



**Parecer nº 99/ 2025 / CFAEO**

Referente ao Projeto de Lei nº 1575/2025 que “**Altera dispositivos da Lei nº 8.411, de 27 Fls. 02 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**”.

**Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

Relator (a) Deputado (a):

*Carlos Auzilone*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/10/2025. Após foi colocada em pauta na mesma data, para cumprir pauta por 5 sessões ordinárias. Posteriormente, Término do cumprimento de pauta em 22/10/2025. Após em 23/10/2025 foi remetida ao Núcleo Econômico e na mesma data se encaminhou para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A proposta, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), atualiza a Lei nº 8.411/2005 para recolocar o Fundo de Reaparelhamento e Modernização em sua finalidade original e reforçar o caráter municipalista da Corte de Contas. À luz do art. 42 da Constituição Estadual, revoga-se o parágrafo único do art. 2º — que havia permitido destinação excepcional durante a pandemia — e estabelece-se, no art. 3º, que os recursos do Fundo serão aplicados de forma obrigatória e exclusiva em benefício direto dos Municípios, priorizando: (i) infraestrutura tecnológica para sistemas e serviços que atendem as administrações municipais; (ii) capacitação continuada, pela Escola Superior de Contas, de servidores e agentes públicos locais; e (iii) ações de comunicação voltadas à transparência, ao acesso à informação e ao controle social. No campo arrecadatório, o novo parágrafo único do art. 7º autoriza o TCE-MT a conceder descontos, parcelamentos e remissões parciais sobre multas **antes** do envio dos débitos à PGE, estimulando a regularização voluntária, reduzindo a judicialização e acelerando a arrecadação. Em síntese, trata-se de iniciativa técnica do TCE-MT que combina modernização administrativa com cooperação federativa, elevando eficiência, padronização e governança municipal, com vigência a partir do exercício seguinte à publicação.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 369, inciso II, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação e a repartição de tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do art. 198, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II, “b”: à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentários, para exame da compatibilidade e da adequação orçamentária.

Compete a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária apreciar os aspectos orçamentários e financeiros da proposição encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que altera a Lei nº 8.411/2005, restabelecendo a finalidade originária do Fundo de Reaparelhamento e Modernização e reorientando sua aplicação para o fortalecimento direto dos Municípios. Registrada e pautada em 08/10/2025, com cumprimento de pauta finalizado em 22/10/2025, a matéria foi remetida ao Núcleo Econômico e, na sequência, encaminhada a esta Comissão para exame de compatibilidade e adequação, nos termos regimentais.

Sob o prisma formal, a iniciativa do TCE-MT é adequada, por tratar de fundo vinculado à sua própria estrutura e de receitas de sua competência. A proposição revoga o parágrafo único do art. 2º (que havia permitido, em caráter excepcional, redirecionamentos durante a pandemia) e redefine, no art. 3º, que os recursos do Fundo serão aplicados, de modo obrigatório e exclusivo, em benefício direto dos Municípios, com prioridade para a manutenção e evolução da infraestrutura tecnológica que sustenta os sistemas municipais, para a capacitação continuada de servidores e agentes públicos — a cargo da Escola Superior de Contas — e para ações de comunicação voltadas à transparência, ao acesso à informação e ao fortalecimento do controle social. Tais finalidades se harmonizam com o princípio da eficiência e com as melhores práticas de gestão pública, permitindo planejamento plurianual e monitoramento por indicadores de desempenho, sem transferir ônus ao Tesouro Estadual, uma vez que se trata de aplicação de recursos de fundo específico.



No tocante à arrecadação, a inovação mais sensível consiste na previsão, no art. 7º, de benefícios de regularização — descontos, parcelamentos e remissões parciais — incidentes sobre multas de competência do TCE-MT, desde que a adesão ocorra antes do encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral do Estado. A diretriz é meritória: incentiva a regularização voluntária, reduz litigiosidade e custos de cobrança, melhora o fluxo de caixa e confere previsibilidade ao ciclo arrecadatório. Entretanto, por envolver potencial renúncia de receita, impõe-se a observância estrita do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a apresentação, quando cabível, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com LDO/LOA ou indicação das medidas de compensação necessárias.

Para mitigar riscos e assegurar isonomia, recomenda-se que a regulamentação a ser editada pelo Tribunal estabeleça critérios objetivos e impessoais para concessão dos benefícios, com prazos definidos de adesão, faixas de desconto preferencialmente dirigidas aos acréscimos legais (juros e multas moratórias) e preservação do principal, bem como regras claras de rescisão por inadimplência e de vedação a reincidências oportunistas em curto intervalo. É igualmente aconselhável a implantação de mecanismos robustos de transparência e controle: painel público de acompanhamento, relatórios semestrais contendo estoque de créditos, taxa de adesão, valores arrecadados e recuperados, e comparação entre a renúncia estimada e o resultado efetivo, com envio dessas informações a esta Comissão ao término de cada exercício.

Assim delineada, a proposta revela-se compatível com o ordenamento fiscal vigente e adequada sob a ótica orçamentária. A destinação municipalista dos recursos de fundo específico promove ganhos de eficiência, padronização tecnológica e governança local, sem pressionar o erário estadual; a modernização da cobrança tende a ampliar a recuperação de créditos com menor custo social e processual, desde que subordinada ao cumprimento integral da LRF e a parâmetros regulamentares claros, transparentes e verificáveis.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **aprovação**, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, condicionada à estrita observância do art. 14 da LRF na regulamentação dos benefícios do art. 7º e às medidas de transparência e controle aqui recomendadas.

É o parecer.



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1575/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 15 de Novembro de 2025.



#### IV – Ficha de Votação

##### Projeto de Lei n.º 1575/2025 – Parecer nº 99/2025 - CFAEO

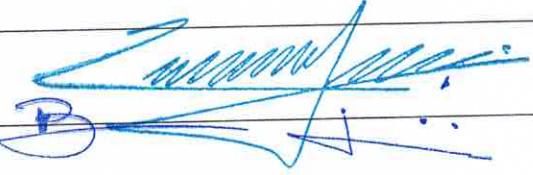
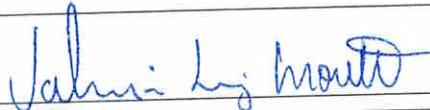
Reunião da Comissão em: 31 / 01 / 2025.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator (a) Deputado (a): Carlos Avalone

##### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1575/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a)</b> Deputado (a):	
<b>Membros Titulares</b> DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
<b>Membros Suplentes</b> DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	